



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 018/2019

Opina sobre expedição de documentos escolares em situação atípica.

**PROCESSO CEE/PI Nº:** 019/2019

**INTERESSADO:** Francisco Coelho Filho

**ASSUNTO:** Expedição de documentos escolares / Ensino Fundamental

**RELATOR:** Cons. Francisco Soares Santos Filho

## I – RELATÓRIO

Trata este parecer do objeto do Processo CEE/PI nº 019/2019, através do qual o Sr. Francisco Coelho Filho, conforme requerimento (fl.01) pede um “parecer administrativo legal” sobre a Certificação do Encceja Ensino Médio emitido em seu nome pela Secretaria de Estado da Educação.

Segundo relato do requerente, ele abandonou os estudos na fase de adolescente para dedicar-se ao trabalho. Aos 52 anos procurou informações junto à Secretaria de Educação para retomar os estudos, onde foi aconselhado a certificar-se pelo ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos). Estudando sozinho (condição de autodidata, conforme relato) obteve êxito na certificação (fl.06) com as seguintes notas: Linguagens e códigos e suas tecnologias – 143; Matemática e suas tecnologias – 130; Ciências Humanas e suas tecnologias – 160; Ciências da Natureza e suas Tecnologias – 143 e Redação – 8, consideradas aprovativas para sua certificação, que exige os limiares de 100 para cada Área do Conhecimento e 5 para Redação.

O estudante prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e através do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) obteve classificação para cursar, através do Sistema de Cotas, Letras Inglês na Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Ao pleitear a matrícula na UESPI o estudante teve sua matrícula impedida, dada a alegação de não ter comprovado o Histórico Escolar do Ensino Fundamental em Escola da Rede Pública conforme preconiza o Edital do SiSU para UESPI, em consonância com a Lei Ordinária Nº 5.791/2008, que dispõe sobre a criação do Sistema de Cotas Sociais para Ingresso dos Estudantes oriundos de Escolas Públicas nas instituições públicas de Ensino Superior do Estado do Piauí.

Constam no processo, além do requerimento inicial, documentos pessoais (fl.02), Certidões de quitação junto ao Tribunal Eleitoral, Receita Federal e Serviço Militar Obrigatório (fls. 03-05), Certificado do Ensino Médio (fl. 06), Ficha de Cadastro Discente da UESPI (fl.07); Ficha de dados do Candidato ao SiSU (fls. 08-10), Manifestação feita junto ao Ministério Público Federal (Manifestação nº 20190006364) (fls. 11-12), Ficha de Autodeclaração para o Sistema de Cotas da UESPI (fl.13), Boletim com Resultados das Competências obtidas no ENCCEJA (fl.14).

## II – CONCLUSÃO E VOTO

Desde que a Lei de Cotas foi estabelecida, vez por outra, percebem-se estudantes buscando subterfúgios para tirar proveito, sem que na verdade sejam detentores do perfil e, conseqüentemente, dos direitos discriminados nesta importante Lei que visa tão somente permitir que estudantes que fizeram seu percurso formativo na rede pública tenham acesso ao Ensino Superior, alcançando o sonhado acesso à Educação Superior. Embora criticada por alguns setores da sociedade, a Lei de Cotas, pelo viés social, foca-se apenas em permitir um acesso mais universal à formação superior enquanto outras políticas públicas atuam na



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 018/2019

correção de distorções históricas entre a educação básica oferecida pelas redes públicas e a oferecida por instituições da rede privada.

Alguns casos de estudantes que fizeram seu percurso formativo nas escolas privadas e buscaram a obtenção de certificação pela Educação de Jovens e Adultos pública para tentarem se enquadrar no perfil dos cotistas já foram detectados em anos pretéritos, o que obrigou às IES públicas a serem rigorosas com a comprovação de estudos feitos exclusivamente em escolas cujo mantenedor seja um ente público, como preconiza o Art. 1º da Lei Ordinária Nº 5.791/2008 que diz, *in litteris*:

*Art. 1º A instituição pública de educação superior do Estado do Piauí – Universidade Estadual do Piauí (UESPI) – reservará em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, 30% (trinta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas da rede pública de ensino [GRIFOS NOSSOS].*

O caso em tela se constitui em uma situação na qual o rigor da regra trouxe notórios prejuízos para aquele estudante que, por iniciativa própria, buscou a certificação por meio totalmente legal, na condição de autodidata, mas que, por insuficiência de informação, não o fez de forma completa: apresentou a certificação de Ensino Médio, obtido por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), sem a devida comprovação do Ensino Fundamental. Na opinião deste relator é tácito que, uma vez comprovadas as competências referentes ao Ensino Médio, as competências do Ensino Fundamental já estariam contempladas, uma vez que o Ensino Médio compreende os conteúdos tratados no Ensino Fundamental de forma mais ampla e aprofundada. Todavia, este não é entendimento do legislador e muito menos dos burocratas e operadores da lei, o que é absolutamente lamentável.

Ao não aceitar a matrícula deste estudante a universidade cumpriu milimetricamente o que determina de forma explícita a lei de cotas, epigrafada, agindo corretamente. Contudo foi absolutamente míope em não perceber as nuances de uma avassaladora realidade, representada pelos milhares de pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades e que, por conseguinte, engrossam as estatísticas dos estudantes com distorção idade-série, que por consequência, necessitam certificar-se por escolas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), ou como neste caso, utilizam-se de Exames como o ENCCEJA para encurtar os já longos e cansativos caminhos e percalços. A instituição acertou quando obedeceu à legislação e não concedeu a matrícula, mas o sistema errou feio ao não conceder o direito à remissão do estudante. Faltou à instituição alguém com o poder discricionário e de percepção para consagrar que a lei não foi feita para negar direitos e sim para corrigir desvios.

Assim, conclui e vota o relator por recomendar ao Pleno que sejam tomadas as seguintes medidas:

a) Oficiar à Superintendência de Ensino da Secretaria de Estado da Educação para que esta providencie junto a uma escola que ofereça o Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a certificação do estudante no Ensino Fundamental. Na expedição do respectivo Certificado conste no anverso os seguintes dizeres, após as identificações de praxe, “... **concluiu o Ensino Fundamental por ter conseguido comprovar suas competências para tal segmento ao ser aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA/2017, relativo ao Ensino Médio**” etc. No verso do Certificado, espaço reservado para o Histórico Escolar, proceder ao preenchimento do quadro de notas com os mesmos escores obtidos na sua certificação pelo ENCCEJA para o Ensino Médio pelo estudante, cuidando para substituir os componentes curriculares pela nomenclatura correspondente ao Ensino Fundamental, conforme modelo a seguir retirado do Guia de Certificação do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, extraído do sítio eletrônico do Ministério da Educação. No



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 018/2019

campo “Observações” escrever a seguinte informação **“O ESTUDANTE FOI CERTIFICADO EM SITUAÇÃO ATÍPICA CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, CONSTANTE NO PARECER CEE/PI Nº 018/2019”**;

Áreas de Conhecimento	Pontuação	Situação
PROVA I - Parte Objetiva: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física		Aprovado (a) / Reprovado (a)
PROVA I - Redação		Aprovado (a) / Reprovado (a)
PROVA II - Matemática		Aprovado (a) / Reprovado (a)
PROVA III - História e Geografia		Aprovado (a) / Reprovado (a)
PROVA IV - Ciências Naturais		Aprovado (a) / Reprovado (a)

**b)** Dar ciência ao Ministério Público Estadual para que providencie medida judicial que possa garantir o direito à matrícula deste estudante, a fim de que o seu esforço seja recompensado na perspectiva de que volte a estudar;

**c)** Dar conhecimento dos termos deste parecer ao requerente, Sr. Francisco Coelho Filho.

É importante ressaltar que esta orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares, não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco Soares Santos Filho – Relator

### III – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons<sup>a</sup>. Maria Pereira da Silva Xavier.  
Presidente do CEE/PI